



Número: **0804300-68.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VILANI BEZERRA LOPES (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63852 318	15/12/2020 15:28	Petição Inicial	Petição Inicial
63852 327	15/12/2020 15:28	Vilani Bezerra Lopes - Negado	Petição
63853 829	15/12/2020 15:28	PROCURAÇÃO	Procuração
63853 832	15/12/2020 15:28	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
63853 833	15/12/2020 15:28	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
63853 852	15/12/2020 15:28	DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
63853 854	15/12/2020 15:28	DUT	Documento de Comprovação
63853 858	15/12/2020 15:28	SINISTRO	Documento de Comprovação
63868 304	16/12/2020 15:09	Despacho	Despacho
63928 769	17/12/2020 09:37	Citação	Citação

Segue em anexo





ASSÚ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Doutor Luiz Carlos, 275, Dom Elizeu
Assú – Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 9. 9991-1313 ou 99600-9440

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Vilani Bezerra Lopes, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 001.453.140 SSP/RN e CPF sob o nº 913.490.604-53, residente e domiciliado no sítio Cumbe , 46, zona rural, Assú – Rio Grande do Norte, CEP.: 59650-000, telefone nº 84-9677-9856, por intermédio de seu (a) bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, via eletrônica através do e-mail: www.seguradoralider.com.br, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Aduz preliminarmente, a parte autora que se encontra desempregada, não tendo meios de prover o pagamento das custas processuais, visto que, como prova deve ser observado nos documentos inclusos aos autos que demonstram que se encontra fora do mercado de trabalho.



Ora Preclaro Julgador, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Poder Judiciário, onde o novo estatuto processual busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

A realidade social dos trabalhadores de nosso país já estava fragilizada sendo que, com a chegada da pandemia, o quadro se agravou ainda mais, sendo que, nas camadas mais pobres da sociedade o desemprego e a pobreza são mais perceptíveis, posto que, são ainda frutos de uma política de governos desastrosos que se instalaram no quadro atual já se encontrava difícil com a chegada do **Covid-19**, a situação se agravou mais ainda no Brasil. Atualmente conta com aproximadamente **36,6 milhões de brasileiros que estão desempregados, segundo aponta pesquisa do IBGE.**

Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, **“todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”** (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

A Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, determina: **“ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.**

Alinhado a necessidade de superar essa barreira, o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Os nossos tribunais superiores encontram-se com posicionamento inovado com a entrada com o Código de Processo Civil, passando a se posicionar da seguinte forma, *opus citatum*:



O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios." (Agravo Regimental nº 0801570-70.2013.8.12.0018, **1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maranhão. J. 15.09.2015**).

E ainda:

Não se vislumbrando do caderno processual elementos de convicção que, à luz do artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, culminem por infirmar a presunção derivada da declaração acostada, é de se conceder o benefício, máxime considerando que a parte afirma estar desempregada e que auferia apenas auxílio doença previdenciário em valores mensais modestos, notadamente nos dias atuais, levando-se em conta, ainda, possuir dois filhos menores, ressaltada, todavia, a possibilidade de a presunção ser afastada com base em provas que porventura surgirem no curso da lide. Recurso conhecido e provido." (TJMS; AI 1407941-50.2016.8.12.0000; **2ª Câmara Cível**; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 16/09/2016; Pág. 82).

Requer a parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita, pelo fato de não ter condições de prover pagamento das custas processuais.

-SINOPSE DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato corrido no dia 04 de março de 2019, quando estava conduzindo uma motocicleta I/SHINERAY XY 150 5, de cor preta, 2013/2013, placa OWB 1240, quando seguia na BR 304, onde entrou a direita para entrar no sítio Cumbe, onde o mesmo não sabe informar o que aconteceu "se foi um cochilo", "se sentiu mal", onde o mesmo fez a bater em uma pedra, sendo encontrado por um popular que passa pelo local, onde o mesmo foi chamar a minha família, por minha residência ser próximo do acidente, vindo os familiares socorrer, para o pronto socorro municipal de Assú, sendo atendido e mandado de volta para casa, mas devido depois de 21 dias não ter melhoras, voltou novamente para o pronto socorro de Assú/RN, onde passou a realizar consultas e exames particulares com Drº Ângelo R.S Neto- CRM/R 4287-Neurocirurgia, conforme se faz prova através de documentos inerentes ao sinistro, em anexo.

Concernente à gravidade das lesões, o autor sofreu intervenções médico-cirúrgicas devido a queda e impacto frontal, desde de então evoluiu com tetraparesia, pior a esquerda e cervicalgia (**tetraparesia grau 3 a direita e 2 a esquerda**), **causando serias complicações físicas, que interferem na realização de suas atividades laborativas, conforme prontuário médico, em anexo.** Em razão do fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, oportunidade em que enviou a documentação para a Seguradora Líder, tendo a requerida recepcionado os referidos documentos e registrado sob o **processo número 3200430911**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.



SINISTRO 3200430911 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VILANI BEZERRA LOPES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO VILANI BEZERRA LOPES

CPF/CNPJ: 91349060453

Posição em 15-12-2020 11:52:57

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
➔ Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	
➔ Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	VILANI BEZERRA LOPES

Saliente-se que em resposta ao pedido do autor a ré pronunciou-se negando a indenização, sob a alegação de ausência de sequelas, consecutivamente invalidez permanente, conforme afirma o requerimento administrativo e documentos anexados.

Ora Douro Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT a beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

Primeiro- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

Segundo- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da "pendência" administrativa;

Terceiro- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento,

4



visto que a "decisão" é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob júdice, ocorreu a "NEGATIVA" do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada nos documentos acostados pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e conseqüentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada reunião do conselho que administra a autarquia.



As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res pública*, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.

DO ÔNUS DA PROVA

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.



Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexos causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico da Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

DO VALOR DEVIDO

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:



Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro [DPVAT](#), em situações de invalidez parcial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que a acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação



depende de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Ré, por meio eletrônico, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;
- 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;
- 04- Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;**
- 05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;
- 06 - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da condenação** (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;



Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú – RN, 15 de dezembro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB-RN 7.469

